



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

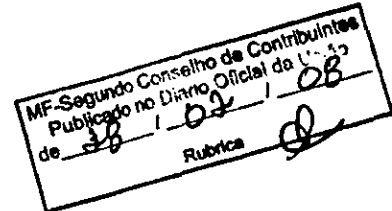
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Petreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 178

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	12045.000235/2007-49
Recurso n°	144.444 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n°	206-00.193
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	SIDRÔNIO FREIRE DA SILVA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/06/2004

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
DESCUMPRIMENTO - RESPONSABILIDADE DO
DIRIGENTE – APLICAÇÃO DO ART. 41 DA LEI
Nº 8.212/91.


Consiste em infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de matricular obra de construção civil de sua propriedade/responsabilidade no prazo de trinta dias do início de suas atividades.

Município. Ente Federativo. Prefeito. Chefe do Poder Executivo Municipal. Direção política e administrativa. Poder hierárquico. Não comprovação de delegação para prática dos atos que cumpram as obrigações acessórias previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 12045.000235/2007-49
Acórdão n.º 206-00.193

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 21 de 02, 2008

Maria de Fátima Correia de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 179

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



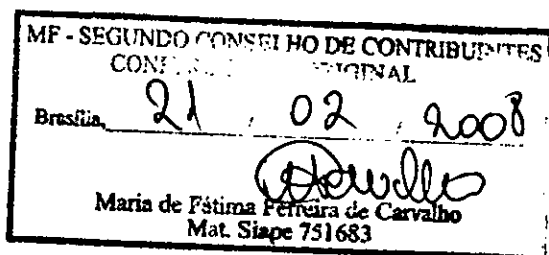
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 49, § 1º, alínea "b" e § 3º c/c o art. 256, § 1º, inciso II e § 3º do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em deixar de matricular obra de construção civil de propriedade da empresa ou executada sob sua responsabilidade no prazo de trinta dias.

No caso, a autuação se deu contra o Sr. Sidrônio Freire da Silva, Prefeito, à época, do Município de Tibau - RN.

O Relatório Fiscal da Infração (fl. 02) informa que a Municipalidade deixou de matricular obra de construção civil de sua propriedade/responsabilidade no prazo legal. A obra refere-se à pavimentação com paralelepípedos de diversas ruas do Município e foi executada pela empresa CONDIL Construtora Diniz Ltda que não pode ser responsabilizada pela matrícula da obra em razão de não possuir habilitação como empresa construtora junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte - CREA/RN.

De acordo com o art. 41 da Lei nº 8.212/1991, em se tratando de órgão público, seu dirigente responde pessoalmente pelas multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória no período de sua atuação. No caso, apesar de intimado, não foi apresentado pelo Município nenhum ato legal ou normativo de atribuição de competência para a prática de atos relativos às obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária.

Em razão da ocorrência de reincidência, houve a gradação da multa de acordo com o que dispõe o art. 292, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999.

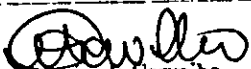
O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 14/20) onde afirma que a obrigação exigida pela norma é da pessoa responsável pela execução da obra, qual seja, a empresa contratada e não do Município ou do Prefeito Municipal.

Alega que nos termos do art. 41 da Lei nº 8.212/1991, o dirigente só poderia ser responsabilizado se houvesse prova de que foi ele a pessoa responsável pela omissão da matrícula e que tal situação não está demonstrada.

Argumenta que não consta entre as atribuições do Chefe do Poder Executivo previsto na Lei Orgânica Municipal, a responsabilidade pela matrícula de obra de construção civil junto ao INSS. Entende inimaginável que o Chefe do Poder Executivo Municipal execute essa tarefa que se enquadra entre aquelas afetas aos seus auxiliares, não sendo privativa nem indelegável.

Afirma que os Tribunais Regionais Federais não têm reconhecido responsabilidade do Chefe do Poder Executivo quando há prova (?) de que foi ele a pessoa responsável pela omissão ou violação das informações prestadas ao INSS.

Pela Decisão-Notificação nº 18.421.4/054/2004 (fls. 26/43), a autuação foi considerada procedente.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERÊNCIA ORIGINAL	
Brasília, 21, 02, 2008	CC02/C06 Fls. 181
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

Irresignado, o autuado apresentou recurso tempestivo (fls. 48/55), onde efetua repetição dos argumentos já apresentados em defesa.

Em contra-razões (fls. 57/63), a SRP manteve a decisão recorrida.

Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social que pelo Decisório nº 173/2005 (fls 64/66), converteu o julgamento em diligência para que fossem juntados aos autos a Lei Orgânica Municipal e eventual ato que defina a estrutura organizacional do ente municipal e estabeleça atribuições. Quanto ao auto de infração anterior que ensejou a reincidência, é solicitada a informação da data em que transitou em julgado na esfera administrativa. No que se refere à empresa CONDIL Construtora Diniz, foi solicitada a juntada de seu ato constitutivo e, caso necessário, outro documento por meio do qual se possa inferir que não se trata de empresa construtora.

Em resposta, a auditoria fiscal informou (fl. 68) que o auto de infração que ensejou a reincidência transitou em julgado em 21/03/2003, de acordo com consulta aos sistemas informatizados do INSS.

Quanto à empresa CONDIL Construtora Diniz, informa que não foi juntada cópia de seu ato constitutivo em razão da mesma não ter sido submetida à auditoria fiscal. Entretanto, a mesma não pode ser considerada construtora por faltar-lhe requisito essencial, ou seja, ser habilitada no CREA. A ausência de habilitação foi informada pelo próprio CREA em resposta ao ofício encaminhado pelo órgão (fls. 71/74).

A auditoria fiscal anexa aos autos cópia da Lei Orgânica do Município de Tibau/RN.

Encaminhados à 2ª CaJ do CRPS, houve nova conversão em diligência para que fosse dada ciência ao autuado do resultado da diligência anterior.


À folha nº 152 o autuado manifestou-se dizendo não ter nenhuma impugnação a fazer em face da documentação acostada aos autos..

Não satisfeita, a 2ª CaJ do CRPS ainda converteu o julgamento em diligência uma vez mais (fls. 154/155) para que o autuado fosse intimado a apresentar suposta lei municipal que estabelecia a estrutura do Poder Executivo, a qual atribuía competência a servidor para o cumprimento da obrigação acessória em questão. Tal lei teria sido mencionada pelo próprio autuado em uma de suas manifestações.

Em resposta (fl. 157), a auditoria fiscal informou que consta do Relatório Fiscal da Infração menção expressa da não apresentação, por parte do autuado, de nenhum ato legal/normativo de atribuição de competência para prática de atos relacionados ao cumprimento de obrigações acessórias. Ainda é informado que foram expedidos ofícios ao autuado e à Municipalidade para apresentação do Regimento Interno e/ou Ato/Lei Municipal que estabelecesse a estrutura do Poder Executivo Municipal, tendo em vista a alegação do autuado da existência de tais documentos.



Processo n.º 12045.000235/2007-49
Acórdão n.º 206-00.193

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. CONTEÚDO ORIGINAL
Brasília, 21 de 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siage 751683

CC02/C06 Fls. 182

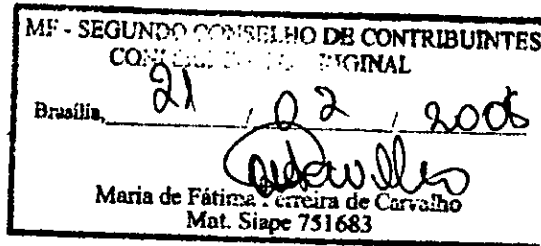
A Prefeitura Municipal informou a inexistência de Regimento Interno, porém, informa que a Lei Municipal nº 180/2005, publicada em 24/02/2006, tem por objeto a organização e a estrutura do município.

O autuado não apresentou qualquer documento ou alegação.

Foi efetuada a devida intimação do autuado a respeito da informação fiscal resultante da diligência efetuada, porém o mesmo absteve-se de qualquer manifestação.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA , Relatora

Trata-se de recurso já acolhido pela então 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que converteu o julgamento em diligência. Em razão da transferência de competência para julgamento dos processos de débito relativos às contribuições previdenciárias para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a continuidade do julgamento se dá no âmbito desse órgão. Assim, os autos foram a mim distribuídos para análise.

No caso em testilha, a autuação ocorreu pela ausência de matrícula de obra de construção civil de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

A responsabilidade pela matrícula de obra de construção civil é do dono da obra, a menos que esta seja realizada por empreitada total, situação em que a responsabilidade pela matrícula passa a ser da empresa construtora.

Entretanto, a empreitada total carece de alguns requisitos, dentre eles a obrigatoriedade de a empresa contratada ser habilitada no CREA para a execução desse tipo de obra.

Em consulta realizada junto ao CREA/RN ficou constatado que a empresa contratada não está habilitada e sequer registrada naquele Conselho (fl. 70).

Assim, conclui-se que a obrigatoriedade pela matrícula permanece com o dono da obra e, em se tratando de órgão público, a atribuição recai sobre o dirigente por expressa disposição legal.

Em seu recurso, o autuado se limita a alegar, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva.

Tem-se que a responsabilidade do Prefeito, como chefe do Poder Executivo Municipal, é política e administrativa. No entanto, nada impede que disponha desse Poder Hierárquico, desde que observado o Princípio da Legalidade, ou seja, que o faça por meio de manifestação expressa de sua vontade, transferindo obrigações a seus subordinados;

Embora tenha sido solicitado pela auditoria fiscal em TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (fl.11), qualquer ato normativo onde constasse a delegação de competência para a prática do ato que se consubstancia em obrigação acessória nada foi apresentado.

O art. 41 da Lei nº 8.212/1991 dispõe que o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos da citada Lei e do seu regulamento.

Nesse sentido, não cabe ao fisco demonstrar que a atribuição é do dirigente, pois esta já se encontra expressa em lei. No caso, cabe ao dirigente apresentar qualquer ato que demonstre de forma inequívoca que a competência para prática do ato seria de outrem.

Min. de Justiça - Conselho Nacional de Contribuintes
CONF. N.º 21/02/2008
Brasília, 21/02/2008
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Sape 751683

In casu, o procedimento adotado pela auditoria fiscal foi correto, pois antes da lavratura do auto de infração, ofereceu ao autuado a oportunidade de apresentar qualquer documento que o exonerasse do cumprimento da obrigação, o que não foi feito.

Ainda assim, em todas as diligências solicitadas, foi dada ao autuado a oportunidade de comprovar que o mesmo não deveria integrar o pólo passivo no presente caso.

Dessa forma, pela não comprovação da delegação da competência para a prática do ato a outra pessoa, a autuado é, efetivamente, o responsável pelo cumprimento da obrigação tributária acessória, portanto, a autuação deve prevalecer.

Nesse sentido, rejeito a preliminar suscitada.

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA